



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
9ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP:
90010395 - Fone: (51) 3214 9255 - Email: rspoa09sec@jfrs.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 5003676-92.2019.4.04.7100/RS

EMBARGANTE: JA PORTO ALEGRE EDITORES LTDA

ADVOGADO: EDUARDO FINARDI RODRIGUES (OAB RS018978)

EMBARGADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

OBJETO DOS EMBARGOS.

Trata-se de embargos à execução opostos por Já Porto Alegre Editores Ltda. contra a União Federal, tendo por objeto pedido de nulidade de multa imposta aplicada pelo Tribunal de Contas da União.

PETIÇÃO INICIAL (ev. 01)

Informa que "o crédito exigido tem origem em projeto de captação de recursos iniciado no ano de 2005 junto ao Ministério da Cultura, destinado à edição de uma obra literária em dois volumes, contendo, o primeiro, um perfil biográfico e seleção de contos do escritor gaúcho Darcy Azambuja (1901-1970), e o segundo, o seu único romance, intitulado Romance Antigo (doc. 1, anexo)." e que o projeto realizado foi orçado, à época, em R\$ 160.000,00.

Informa, ainda, que "Embora tenha o projeto sido realizado em todas as suas etapas, com o resultado previsto, as contas não foram prestadas a tempo, inobstante a escrupulosa organização da documentação comprobatória dos gastos, bem como sua contabilização (doc. 5, anexo)." e que este "imprevisto deveu-se a extravio da documentação e registros contábeis durante mudança de sede efetuada pelo embargante."

Refere que "O fato gerou, junto ao Tribunal de Contas da União, o (...) Processo de Tomada de Contas Especial nº TC 016.293/2013-4, no qual o embargante foi condenado solidariamente aos demais proponentes do projeto, à devolução da verba captada, com os consectários legais, mais multas individuais no valor de R\$ 20.000,00 para cada um."

Relata que "ingressou, então, com Recurso de Reconsideração previsto no Regimento Interno do TCU (docs. 5 e 7, anexos), momento em que, tendo logrado localizar a documentação extraviada, comprovou cabalmente a escorregada e escrupulosa destinação dos recursos captados", oportunidade em que "as contas não só foram prestadas, como consideradas boas, excluindo qualquer hipótese de não aplicação, ou aplicação inadequada da verba captada."

No entanto, diz que o valor da multa imputada contra a pessoa jurídica, ora embargante, restou inalterada, não obstante alterado o fundamento da sua aplicação, tendo sido, inicialmente, no primeiro julgamento, subsumida, "no art. 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992: Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; (...)" e que, no segundo julgamento, após localizada a documentação extraviada, foi subsumida no "parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/1992," que "estabelece: Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.", subsunção esta que, no entender da embargante, implicou na capitulação em infração de menor gravidade.

Sustenta que "Se a multa foi fixada no valor de R\$ 20.000,00 para um fato que presume, inclusive, prejuízo ao erário, não pode permanecer inalterada quando foi comprovado que tal não ocorreu e mais, prestadas, as contas expressaram, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, demonstrando a inexistência de débito para com a Fazenda Nacional."

Por fim, argumenta que a "Já Porto Alegre Editores é uma pequena editora, que tem dificuldades até para remunerar seus empregados, devendo a essa realidade também se adequar a punição, que, nesse montante, colocará em risco a sobrevivência da empresa, extrapolando a função social da multa, capaz de extinguir o destinatário."

Ao final, requer que sejam "recebidos os presentes embargos à execução, e constatada a impropriedade da manutenção multa, sejam julgados procedentes para anulá-la, extinguindo-se a execução e condenando-se a exequente nos ônus sucumbenciais."

ANDAMENTO.

Por ato ordinatório do evento 02, restou determinada a intimação da parte embargante para emendar a inicial apresentando instrumento de procuração, o que restou atendido nos termos de petição e juntada de documentos do evento 05. Por petição, constante do evento 07, a parte embargante requer seja-lhe deferida a gratuidade da justiça, em face da sua insuficiência de recursos, anexando declaração emitida pelo contador do

embargante, atestando que não exerceu atividade econômica nos últimos cinco anos. Nos termos do despacho/decisão do evento 08, restam recebidos os embargos; deferida à embargante a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça; e intimada a exequente para os fins do inciso I do art. 920 do CPC.

IMPUGNAÇÃO (ev. 13).

A União alega que "não compete ao Poder Judiciário rever o mérito das decisões da Corte de Contas, salvo em caso de nulidade por irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, sob pena de seu pronunciamento resultar em mero e inútil formalismo." Faz referência a doutrina e jurisprudência.

Quanto à aplicação da multa em desfavor da ora parte embargante, refere que "de acordo com a legislação que fundamentou a manutenção da multa anteriormente aplicada, nos casos em que, embora não haja condenação em débito, mas ocorrendo uma das hipóteses do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92 - no presente caso, omissão no dever de prestar contas (alínea 'a') -, o TCU julgará irregulares as contas e aplicará a multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei." Refere, ainda, que "A violação culposa de tal dever, como ocorreu na espécie, é, portanto, ato ilícito que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa, nos termos do citado art. 58, I, da lei n. 8.443/92, independentemente se ao final foi constatada a regularidade dos atos de gestão."

No tocante ao pleito de redução do valor da multa aplicada, alega a União que "legítima se mostra a multa aplicada à ora embargante pelo Acórdão 5.159/2015-TCU-1ª Câmara, e demais que lhe seguiram, que se constitui no título executivo ora impugnado, o qual detém certeza e liquidez, devendo ser rejeitadas as alegações constantes dos presentes embargos à execução, julgando-os improcedentes e dando-se seguimento à respectiva execução."

Por fim, a União tece considerações acerca "Do ônus do gestor público de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos."

ANDAMENTO.

Em sede de réplica, a parte embargante, em apertada síntese, repisa os argumentos lançados na exordial.

É o relatório.

Fundamentação

A execução nº 5056326-87.2017.4.04.7100 (multa - proposta em face de Já Porto Alegre Editores Ltda - ME) se baseia no art. 71, II e § 3º, da CF/88, da Carta Magna vigente, constituindo o Acórdão nº 5159/2015 - 1ª Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas da União, nos autos de processo nº TC 016.293/2013-4, título executivo extrajudicial.

De se recordar, a irresignação da parte executada se assenta, basicamente, no fato de que, uma vez tendo logrado comprovar a correta destinação dos recursos captados, junto ao Ministério da Cultura, iniciado no ano de 2005, em sede de recurso administrativo perante o TCU, o valor da multa aplicada em desfavor da pessoa jurídica, ora embargante, teria restado inalterado, não obstante tenha havido mudança de fundamento para sua aplicação.

Em outras palavras, diz que, inicialmente, no primeiro julgamento, a multa contra a ora embargante restou subsumida "no art. 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992: Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; (...)" e que, no segundo julgamento, após localizada a documentação extraviada, foi subsumida no "parágrafo único do art. 19 da Lei nº 8.443/1992," que "estabelece: Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.", subsunção esta que, no entender da embargante, teria implicado em capitulação da multa em infração de menor gravidade.

A União, por sua vez, sustenta que, "de acordo com a legislação que fundamentou a manutenção da multa anteriormente aplicada, nos casos em que, embora não haja condenação em débito, mas ocorrendo uma das hipóteses do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92 - no presente caso, omissão no dever de prestar contas (alínea 'a') -, o TCU julgará irregulares as contas e aplicará a multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei." Sustenta, ainda, que "A violação culposa de tal dever, como ocorreu na espécie, é, portanto, ato ilícito que enseja o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de multa, nos termos do citado art. 58, I, da lei n. 8.443/92, independentemente se ao final foi constatada a regularidade dos atos de gestão."

Pois bem. É cediço que os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal Órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar, 'a priori', no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador

Nesse passo, ao Poder Judiciário é dado reexaminar a decisão administrativa apenas sob a ótica da regularidade do procedimento, vale dizer, à legalidade e ao devido processo legal, sendo-lhe defeso, 'a priori', adentrar no

mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador, exceto quando verificada manifesta ilegalidade.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS E DE TRAFEGABILIDADE EM RODOVIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEGALIDADE. Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal Órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador. O acervo probatório existente nos autos revelou que, conforme se extrai do acórdão nº 2.649/2010-, mantido pelo Acórdão nº 790/2012- TCU, houve superfaturamento dos serviços em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da utilização de transporte comercial como se fosse transporte local. Também não se verificou irregularidade formal capaz de sujeitar o ato ao controle do Poder Judiciário, bem como a condenação imposta pelo TCU foi na exata medida do superfaturamento, impedindo o enriquecimento ilícito. (TRF4, AC 5038288-12.2012.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/09/2017)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 026.011./2008-4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. - Diante de decisão prolatada pelo Tribunal de Contas da União, a atuação do Poder Judiciário restringe-se a averiguar a legalidade de sua atuação, não se vislumbrando na presente hipótese qualquer irregularidade no procedimento de Tomada de Contas Especial nº 026.053/2008-4 e respectivo Acórdão nº 7.048/2013 - TCU - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. - Na Ação Civil Pública nº 2005.71.00.028598-7, tratando da mesma situação, objeto desta demanda, de longo e criterioso percurso de produção de provas em Inquérito Civil Público desencadeado pelo Ministério Público Federal, não houve juntada de elementos concretos que pudessem infirmar as robustas conclusões a que chegou o TCU no âmbito de sua atuação constitucional. (TRF4, AC 5068809-23.2015.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 02/06/2017)

No caso em tela, não obstante esta magistrada fique sensibilizada com a situação em concreto, eis que a pessoa jurídica multada trata-se de pequena editora, a favor de quem incluso restou deferida A.J.G., não se constata plausibilidade jurídica suficiente para dizer que se está diante de uma ilegalidade manifesta praticada pelo Tribunal de Contas.

Em outras palavras, não houve demonstração pela parte embargante de ilegalidade manifesta ou irregularidade formal grave no processamento da TC nº 016.293/2013-4, que originou o Acórdão do TCU nº 5.159/2015 - 1ª Câmara.

Os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam a imposição da multa aplicada pelo TCU em desfavor da ora embargante não se caracterizam como manifestamente ilegais, eis que devidamente fundamentados tando fática e juridicamente.

Isso porque, como apontado pela União, em sede de sua impugnação (ev. 13), "entendeu esta Corte de Contas em afastar a condenação em débito, mantendo, contudo, a aplicação da multa, sob diverso fundamento legal. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho extraído do Voto do Acórdão 11.218/2017-TCU-1ª Câmara:

Ratifico o exame preliminar de admissibilidade em que conheci do recurso, sem efeito suspensivo. Acolho as análises da unidade técnica que demonstram (i) a suficiência dos documentos encaminhados pelos responsáveis para comprovar, ainda que tardiamente em sede de recursos, a execução das ações para as quais foram captados os recursos na forma da Lei 8.313/1991, bem como (ii) a devida comprovação financeira de 98% dos R\$ 160 mil captados, para suprimir o débito a eles imputado por meio do Acórdão combatido.

Quanto aos motivos para a omissão no dever de prestar contas, adoto os argumentos apresentados pelo Diretor da Serur/DI à peça 101 para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. As alegadas dificuldades operacionais e financeiras não constituem argumento suficiente para descaracterizar a conduta omissiva e negligente dos responsáveis, conduta essa que acabou por movimentar, injustificadamente, a máquina administrativa e de controle do Ministério da Cultura e do Tribunal de Contas da União. Ademais, tais alegações não estão acompanhadas de provas, o que, por si só, as tornam demasiadamente frágeis. Sendo assim, a multa aplicada no subitem 9.2 do Acórdão combatido passa a ter como fundamento o art. 19, parágrafo único, c/c o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Mantenho o valor da multa aplicada originalmente, de R\$ 20.000,00. (Destacou-se)

Isso porque, como ainda apontado pela União, "de acordo com a legislação que fundamentou a manutenção da multa anteriormente aplicada, nos casos em que, embora não haja condenação em débito, mas ocorrendo uma das hipóteses do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92 – no presente caso, omissão no dever de prestar contas (alínea “a”) –, o TCU julgará irregulares as contas e aplicará a multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada lei.

Confira-se o teor dos mencionados dispositivos legais citados:

Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;"

Destarte, não há nos autos comprovação da efetiva irregularidade do título (Acórdão do TCU nº 5.159/2015 - 1ª Câmara).

Dessa forma, de acordo com a argumentação acima deduzida, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe.

Encargos processuais. Os encargos processuais (despesas processuais e honorários advocatícios) deverão ser suportados pela parte vencida (embargante), porque sucumbente, tudo com fundamento no *caput* do art. 85 do CPC. Os honorários do advogado da parte vencedora são arbitrados em 10% (dez por cento) do valor econômico da causa, entendido como o valor total da execução, devidamente atualizado desde o ajuizamento (Súmula 14 do STJ), considerando o disposto no § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, referida condenação resta suspensa, por ser a embargante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Custas indevidas, em face do art. 7º da Lei 9.289/96.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGAM-SE IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, condenando a parte vencida (embargante) ao pagamento dos encargos processuais, restando suspensa tal condenação, por ser a embargante beneficiária da AJG, tudo nos termos da fundamentação. Custas indevidas, em face do art. 7º da Lei 9.289/96.

Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se as partes.

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao TRF4.

Documento eletrônico assinado por **CLARIDES RAHMEIER, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009282583v25** e do código CRC **36b32645**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLARIDES RAHMEIER
Data e Hora: 31/8/2019, às 13:50:58
